**JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

DANO MORAL – CDC

TJ-RS - Apelação Cível AC 70064087992 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 28/05/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INCABÍVEL REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Autor que realizou compra na loja virtual da demandada e não recebeu o produto adquirido, o que deu ensejo à devolução da quantia desembolsada. Inaplicabilidade da repetição do indébito em dobro (art. 42 do CDC), pois o caso não retrata a ocorrência de cobrança indevida. Configura dano moral apenas a situação de vexame que ultrapasse a normalidade, capaz de afetar intensamente o comportamento psicológico do individuo, causando-lhe desequilíbrio grave. Descumprimento contratual pela ré, que deixou de entregar a mercadoria ao autor enseja mero transtorno ou dissabor do cotidiano. Dano moral que não restou cabalmente comprovado. Incabível a indenização. Sentença de parcial procedência que se mantém. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064087992, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 21/05/2015).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546265 RJ 2014/0170526-3 (STJ)

Data de publicação: 15/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. CDC . APLICABILIDADE. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. A comprovação dos danos morais, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 3. "O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42 , parágrafo único , do Código de Defesa do Consumidor " (AgRg no AREsp 70.685/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/3/12). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Encontrado em: DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVAS STJ - AgRg no AREsp 297069-RJ CONCESSIONÁRIA

TJ-MG - Apelação Cível AC 10559130003796001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 18/12/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - A mera cobrança indevida, ainda que injusta, por si só, não se traduze em dano moral indenizável, configurando simples aborrecimento, dissabor e incômodo.

TJ-RS - Recurso Cível 71005894563 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES INDEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora narrou que contratou um plano pré-pago com a requerida tendo efetuada carga pelo seu cartão de crédito, no valor de R$ 29,90. Disse que indevidamente foram lançadas as cobranças programadas nos meses subseqüentes. Requereu a devolução em dobro do valor indevidamente pago e indenização por danos morais. 2. A decisão recorrida foi no sentido de determinar a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado e pago pela demandante. Recorreu a autora quanto ao pedido de indenização por danos morais. 3. As Turmas Recursais Cíveis têm decidido reiteradamente que o mero descumprimento contratual, no caso, as cobranças indevidas, não é, por si só, suficiente a configurar dano moral, exceto situações peculiares. 4. Não comprovado, no caso concreto, situação excepcional que pudesse caracterizar o dano extrapatrimonial pleiteado. A situação vivenciada pelo consumidor, ainda que evidente a cobrança indevida, não ultrapassou a barreira dos meros dissabores do cotidiano. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005894563, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 01/03/2016).

TJ-RS - Apelação Cível AC 70071387898 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 24/11/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO NO PRODUTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. VÍCIO REDIBITÓRIO. ART. 441 E 445, §1º DO CC. SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO SUPOSTO VÍCIO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO VENDEDOR DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. Decadência. Conforme previsto no art. 445, §1º do CC, o comprador tem prazo de 180 dias para requerer a redibição ou abatimento do preço da coisa, iniciando a contar o prazo na data da ciência do vício. Caso. Reconvinte não notificou o autor acerca dos problemas no veículo dentro do prazo decadencial de 180 dias. Prazo não possibilitado pelo comprador que não disponibilizou o bem para conserto. Incumbe ao requerente provar os fatos constitutivos de seu direito. Impossibilidade de requerimento de abatimento pelo valor pago para conserto. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071387898, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 17/11/2016).

TJ-RS - Apelação Cível AC 70064668346 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/09/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VÍCIO NO PRODUTO. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores. - A ocorrência de vício no produto não é por si só causa à caracterização de dano moral indenizável. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064668346, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/08/2015).

**APLICAÇÃO CDC – DESTINATÁRIO FINAL**

**Dados Gerais**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo:** | REsp 1195642 RJ 2010/0094391-6 |
| **Relator(a):** | Ministra NANCY ANDRIGHI |
| **Julgamento:** | 13/11/2012 |
| **Órgão Julgador:** | T3 - TERCEIRA TURMA |

**Ementa**

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO.FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1195642 RJ 2010/0094391-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

**NÃO APLICAÇÃO DO CDC PARA INSUMO**

**Dados Gerais**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo:** | REsp 1476261 RS 2014/0175578-8 |
| **Relator(a):** | Ministro MOURA RIBEIRO |
| **Julgamento:** | 21/10/2014 |
| **Órgão Julgador:** | T3 - TERCEIRA TURMA |
| **Publicação:** | DJe 03/11/2014 |

**Ementa**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido.

**NÃO APLICAÇÃO DO CDC PARA ADVOGADOS**

**Dados Gerais**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo:** | AgRg no AREsp 616932 SP 2014/0275916-7 |
| **Relator(a):** | Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI |
| **Julgamento:** | 18/12/2014 |
| **Órgão Julgador:** | T4 - QUARTA TURMA |
| **Publicação:** | DJe 06/02/2015 |

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 616932 SP 2014/0275916-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

**DANO MORAL INCLUSÃO INDEVIDA**

Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

**Dados Gerais**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo:** | REsp 1532555 MG 2015/0108596-7 |
| **Relator(a):** | Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE |
| **Publicação:** | DJ 28/05/2015 |

**Decisão**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.555 - MG (2015/0108596-7) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : ALEXANDRE DE MORAES ADVOGADO : CAMILLA DE MELO CORREIA E OUTRO (S) RECORRIDO : BANCO PAN S/A ADVOGADOS : FLÁVIO GOMES RESENDE FELICIANO LYRA MOURA E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS RESTRITIVOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385/STJ. 2. INCONFORMISMO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Depreende-se dos autos que os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais foram julgados procedentes para declarar inexistentes os títulos que ensejaram a negativação do nome do ora agravante, bem assim a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação extrapatrimonial. Contra essa decisão fora interposto recurso de apelação. Em sessão de julgamento realizada em 26 de junho de 2014, a Décima Sexta Câmara Cível deu provimento à irresignação para reformar a sentença e afastar da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Recebeu o acórdão a seguinte ementa (e-STJ, fls. 173-191): DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC. EXISTÊNCIA DE APONTAMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. 1. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de comportamento e senso comuns, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, etc. 2. O devedor que possui outro apontamento nos cadastros restritivos de crédito não faz jus a indenização por danos morais. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 211-213). No especial, sustenta o recorrente existirem provas nos autos acerca da discussão do apontamento negativo preexistente, afirmando que caberia à instituição financeira "demonstrar não só a legitimidade de seu apontamento, como também a legitimidade de apontamentos anteriores, o que não fez" (e-STJ, fl. 226). Assim, "considerando que o recorrente está discutindo o lançamento de seu nome em cadastro restritivo de crédito também perante outras empresas, não há como se considerar que exista apontamento anterior legítimo em cadastro restritivo que justifique a aplicação da Súmula n. 385 do STJ" (e-STJ, fl. 228). Brevemente relatado, decido. Para melhor análise da controvérsia, imperiosa a transcrição dos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 173-191): No mérito, a insurgência do apelante não merece prosperar. O autor afirma, em sua inicial, que foi surpreendido com inscrição negativa em seu nome, realizada pela parte ré, apesar da ausência de contratação que ensejasse a existência do débito. Por outro lado. na contestação, o réu sustenta, em síntese, que agiu no exercício regular de seu direito e foi prudente no ato da contratação. Na sentença, o magistrado singular julgou procedentes os pedidos iniciais, e condenou o réu no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00. Como o autor nega ter realizado o negócio jurídico que ensejou a inscrição de seu nome no SPC, caberia o réu, ora apelante demonstrar a efetiva celebração do contrato, o que não ocorreu. Além disso, o requerido não comprovou ter adotado as diligências necessárias, a fim de evitar a ocorrência de fraude, conferindo se aquele que celebrou o contrato era efetivamente o autor, restando configurada a sua negligência na prestação dos serviços. Assim, pelo contexto probatório, conclusão outra não há, senão a de que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (f. 13.) foi indevida, em virtude da inexistência de contratação que a justifique. Ressalte-se que a má-fé de terceiros na (realização da fraude não exclui a responsabilidade do réu que inscreveu o nome do autor no SPC/Serasa. [...] Quanto à existência de dano indenizável, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que é prescindível a comprovação efetiva do dano moral, sendo suficiente que a parte autora demonstre a violação ao neminem laedere e que a argumentação por ela trazida convença o julgador de sua existência. Como se sabe, a repercussão do dano moral nestes casos é in re ipsa, ou seja, presumida, já que é inegável o abalo no crédito da parte, com a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, senão vejamos: [...] Não obstante a tal, analisando detidamente os autos, vejo pelas fls.13, que o réu incluiu os dados do autor no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC em 17/11/2012. No entanto, nesta data já existia outro apontamento realizado por outro credor, Banco Bradesco Cartões S/A (20/10/2012), não tendo o autor comprovado estar discutindo tal débito em juízo. Conforme tenho me manifestado reiteradamente se o nome da parte já constava em cadastro de proteção ao crédito, um posterior apontamento não tem o condão de ofender a sua moral, ou seja. não lhe causa dano moral Desse modo, havendo inscrições anteriormente feitas em seu cadastro não há como presumir a existência de danos morais decorrentes de ulterior apontamento indevido. Isso porque, a partir da primeira negativação, a existência de outras pouco ou nada interfere no crédito dó consumidor. Assim, ainda que não tenha sido demonstrada pelo Apelante a legalidade da inscrição, uma vez que ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar existência de débito, o que justifica a declaração de inexistência do débito e a determinação da exclusão do seu nome do SPC, a inscrição não gera o dano moral alegado. O único dano presumível, por esse motivo, existe apenas contra a primeira empresa que indevidamente, inscreveu o nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes e cujo débito não está sendo discutido em juízo, pois esta sim tem o condão de abalar o crédito da parte. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de um único outro registro contra o devedor impede a concessão de indenização por danos morais, em razão de qualquer inscrição em cadastros de restrição creditícia. Discute-se neste especial, vimos, a aplicação do enunciado n. 385 da Súmula desta Casa às situações em que, apesar de reconhecida a anotação indevida nos órgão de proteção ao crédito em razão de solicitação do credor, o devedor possua outras inscrições anteriormente registradas. Sobre o tema, a jurisprudência mais atual desta Casa orienta-se no sentido de que, embora os precedentes do mencionado verbete "tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento -"quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito"- aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular" (REsp n. 1.429.279/MG, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/9/2014). No mesmo sentido: CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida. 2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ. [...] (AgRg no AREsp n. 560.188/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 20/2/2015.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA. 1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ). 2. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp n. 215.440/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 23/8/2013.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS. SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para hipóteses como a do presente caso, é no sentido de que a inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada, circunstância existente na hipótese dos autos. Aplicação da Súmula 385/STJ. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp n. 1.253.303/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/11/2012) Incide, por conseguinte, o enunciado n. 83/STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de maio de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1532555 MG 2015/0108596-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 28/05/2015)

**ATRASO DE VOO**

**Dados Gerais**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo:** | REsp 1280372 SP 2011/0193563-5 |
| **Relator(a):** | Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA |
| **Julgamento:** | 07/10/2014 |
| **Órgão Julgador:** | T3 - TERCEIRA TURMA |
| **Publicação:** | DJe 10/10/2014 |

**Ementa**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1280372 SP 2011/0193563-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

**EXTRAVIO DE BAGAGEM**

**Dados Gerais**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo:** | AgRg no AREsp 582541 RS 2014/0240414-7 |
| **Relator(a):** | Ministro RAUL ARAÚJO |
| **Julgamento:** | 23/10/2014 |
| **Órgão Julgador:** | T4 - QUARTA TURMA |
| **Publicação:** | DJe 24/11/2014 |

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral em favor de cada uma das partes agravadas, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 582541 RS 2014/0240414-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014)

**Dados Gerais**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo:** | APL 00104217920118260320 SP 0010421-79.2011.8.26.0320 |
| **Relator(a):** | Jovino de Sylos |
| **Julgamento:** | 28/04/2015 |
| **Órgão Julgador:** | 16ª Câmara de Direito Privado |
| **Publicação:** | 18/09/2015 |

**Ementa**

EXTRAVIO DE BAGAGEM - ação de indenização por danos morais e materiais - inexistência de controvérsia acerca do extravio - responsabilidade objetiva da ré - incidência do CDC em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Montreal indenização que deve ser integral, de acordo com o CDC, e não tarifada - ausente prévia declaração do conteúdo da bagagem, prevalece a titulo de danos materiais o valor indicado pelas autoras, posto que verossimil o arrolamento dos bens e o valor atribuído a eles - correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual - dano moral caracterizado pelo desgaste emocional sofrido pelas autoras - indenização mantida eis que fixada com moderação (R$10.000,00 para cada autora) - correção monetária desde o arbitramento (Súm. 362/STJ) e juros moratórios desde a citação - demanda parcialmente procedente - recurso da ré parcialmente provido - recurso das autoras improvido. (TJ-SP - APL: 00104217920118260320 SP 0010421-79.2011.8.26.0320, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 28/04/2015, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2015)

**CELULAR COM VÍCIO**

**Dados Gerais**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo:** | 71005328810 RS |
| **Relator(a):** | Fabiana Zilles |
| **Julgamento:** | 28/07/2015 |
| **Órgão Julgador:** | Primeira Turma Recursal Cível |
| **Publicação:** | Diário da Justiça do dia 30/07/2015 |

**Ementa**

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO COM VÍCIO. CELULAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REITERADOS ENVIOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM CONCRETO. 1. A parte ré MAGAZINE LUIZA pede provimento ao recurso para reformar a sentença que a condenou, junto à ré GRADIENTE, a ressarcir a autora o valor pago pelo produto, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a qual merece ser afastada, haja vista a responsabilidade da cadeia de fornecedores de produtos ser objetiva e solidária, nos termos do art. 14 e art. 7º, parágrafo único, ambos do CDC, isto é, o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pelos eventuais danos causados ao consumidor 3. As rés não contestam o fato alegado de que o produto foi enviado por diversas vezes à assistência técnica sem que os problemas fossem sanados. Sendo assim, como não sanados os vícios no prazo legal de 30 dias, conforme preconiza o art. 18, parágrafo primeiro, do CDC, é cabível a restituição do valor pago pelo bem, na quantia de R$99,00. 4. Com relação aos danos morais, diante dos seguidos envios à assistência técnica, verifica-se que a situação extrapolou os limites do mero dissabor cotidiano, configurando-se o dano moral no caso em apreço. 5. O quantum indenizatório, entretanto, merece ser reduzido para R$ 2.000,00, para melhor se adequar às peculiaridades do caso e aos parâmetros desta Turma... Recursal Cível. 6. Recurso provido em parte igualmente em relação à co-ré não recorrente ante a regra do art. 509 do CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005328810, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 28/07/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005328810 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 28/07/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2015)

**PUBLICIDADE ENGANOSA**

**Dados Gerais**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo:** | REsp 1209633 RS 2010/0146309-0 |
| **Relator(a):** | Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO |
| **Julgamento:** | 14/04/2015 |
| **Órgão Julgador:** | T4 - QUARTA TURMA |
| **Publicação:** | DJe 04/05/2015 |

**Ementa**

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR CANAIS DE TELEVISÃO, JORNAIS E, PESSOALMENTE, POR CORRETORES. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles compradores de título de capitalização em razão da publicidade tida por enganosa; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da propaganda em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do título de capitalização; (c) há direitos difusos, relacionados ao número de pessoas indeterminadas e indetermináveis atingidas pela publicidade, inclusive no que tange aos consumidores futuros. 3. Na hipótese, a ação coletiva foi proposta visando cessar a transmissão de publicidade enganosa atinente aos produtos denominados Super Fácil Carro e Super Fácil Casa, veiculada por canais de televisão, jornais, além da abordagem pessoal, por meio de corretores, prepostos da empresa ré, atingindo número indeterminado de consumidores. 4. Mesmo que se considere que na situação em concreto não há direitos difusos, é de notar que, no tocante ao interesse individual homogêneo, o Ministério Público também preencheu o critério para a sua atuação na defesa desse interesse transindividual, qual seja: o interesse social relevante. 5. O STF e o STJ reconhecem que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros. No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985. 6. No tocante à responsabilização pela corretagem há incidência da Súm. 283 do STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 7. Além disso, o Código do Consumidor estabelece expressamente no art. 34 que "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", ou seja, há responsabilidade solidária independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação, responsabilizando-se qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que venha dela se beneficiar, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança. 8. Ademais, pelas próprias alegações da recorrente, os corretores em questão agiram de forma parcial, atendendo aos interesses do dono do negócio, inclusive recebendo treinamento deste. Em razão disso, ambos, intermediador e fornecedor, atraíram a responsabilização solidária pelo negócio. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1209633 RS 2010/0146309-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2015)

SERVIÇOS PÚBLICOS E APLICAÇÃO DO CDC

### Dados Gerais

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo:** | REsp 1398708 PR 2013/0271774-0 |
| **Relator(a):** | Ministra ASSUSETE MAGALHÃES |
| **Publicação:** | DJ 21/05/2015 |

### Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.708 - PR (2013/0271774-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : MAURÍCIO ALEXANDRE MION PILATI ADVOGADO : FABIANO FREITAS MINARDI E OUTRO (S) RECORRIDO : VALDOMERA BOVEDA ALONSO ADVOGADO : SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por Maurício Alexandre Mion Pilati, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DO CDC - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO REMUNERADA DE FORMA INDIRETA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 87e). Nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 3º, § 2º, e 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que "o Estado não responde por seus atos e de seus prepostos frente aos seus jurisdicionados nos termos do CODECON, porque não há entre o Estado e o jurisdicionado uma relação de consumo" (fl. 142e). Assevera que "a recorrida foi atendida nas dependências do Hospital do Trabalhador, nosocômio público, financiado pelo SUS (Sistema Único de Saúde)", que "o recorrente, por sua vez, é mero preposto do hospital, na medida em que labora a serviço do Hospital do Trabalhador", e que "a recorrida nunca remunerou o recorrente ou o Hospital pela intervenção cirúrgica sofrida, logicamente, por tratar-se de serviço público" (fl. 142e). A insurgência merece amparo. Da análise dos autos, observa-se que o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, entendendo que, embora a agravada tenha sido atendida e submetida à cirurgia no Hospital do Trabalhador pelo Sistema Único de Saúde, é evidente que os serviços médicos prestados pelos réus foram remunerados, ainda que de forma indireta, pelo Estado (fls. 127/128e). Tal entendimento, todavia, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há se falar na aplicação do CDC aos serviços de assistência médica, não remunerados, prestados pelo Estado, uma vez que estes são custeados por receitas tributárias e não por valores desembolsados pelos usuários do serviço, descaracterizando, portanto, a relação de consumo. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. 1. Os recorridos ajuizaram ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposto erro médico cometido no Hospital da Polícia Militar. 2. Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Nos feitos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denunciação da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Precedentes. 4. Considerando que o Tribunal a quo limitou-se a indeferir a denunciação da lide com base no art. 88, do CDC, devem os autos retornar à origem para que seja avaliado, de acordo com as circunstâncias fáticas da demanda, se a intervenção de terceiros prejudicará ou não a regular tramitação do processo. 5. Recurso especial provido em parte"(STJ, REsp 1.187.456/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 01/12/2010)."ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE PORTADOR DE AUTISMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DIRETAMENTE PELO ENTE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (STJ, AgRg no REsp 1.341.265/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/04/2013). Diante da inaplicabilidade da Lei 8.078/90 aos serviços de assistência médica, não remunerados, prestados pelo Estado, verifica-se que também não há se falar em inversão do ônus probatório contra o Estado e seus prepostos no caso em apreço, razão pela qual merece prosperar a alegada violação ao CDC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial, para declarar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de assistência médica, não remunerados, prestados pelo Estado, e afastar a inversão do ônus da prova. I. Brasília (DF), 08 de maio de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1398708 PR 2013/0271774-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 21/05/2015)

APLICAÇÃO CDC – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.212 - RJ (2014/0012795-5) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ ADVOGADOS : FERNANDA QUEIROZ DE ANDRADE E OUTRO (S) ANA REGINA GALLI INNOCENTI KARINA PENNA NEVES AGRAVADO : MARIA METTRE ADVOGADOS : SÍLVIA MARIA SPINELLI CALADO E OUTRO (S) GABRIELA FERNANDES RESENDE ELIAS SUZANO MENDES DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por Fundação Assistencial aos Servidores do Ministério da Fazenda Assefaz contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE PRÓTESES, E ÓRTESES - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - Nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que deixem o consumidor em desvantagem exagerada. Inclui-se nesta categoria a cláusula que exclui o fornecimento de prótese e órtese. Inobservância dos princípios da boa-fé objetiva e eqüidade na cláusula que exime a seguradora da obrigação de empregar todos os meios existentes para salvaguardar a saúde de seu segurado. Súmula 122 do TJ. Aplicabilidade imediata de lei nova a relações que não se aperfeiçoaram, ainda que nascidas na vigência de outra lei. É o que ocorre nos contratos de trato sucessivo. Assim, aplicáveis ao contrato a que se refere este processo as disposições da lei que dispõem sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Improvimento do recurso. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar omissão, mas sem conferir-lhes efeitos infringentes. Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Alega que a recorrente não se enquadrar na condição de fornecedora. Afirma que não tem fins lucrativos e as contribuições mensais recebidas são utilizadas integralmente para o custeio dos benefícios prestados. Aduz que não fornece o plano de saúde no mercado de consumo. Sustenta que não ser aplicável o CDC tratando-se de autogestão. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 429-443. É o relatório. Decido. 2. A irresignação não prospera, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional. Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. De fato, o STJ possui entendimento de que "a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado" (REsp 469.911/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 10.3.08). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] 2. Reconhecida a relação de consumo, pelo Tribunal a quo, com base no substrato probatório dos autos, chegar a conclusão diversa ensejaria o reexame de provas e de cláusulas constantes do regulamento da entidade, o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ. 3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte que se firma no sentido de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 10/03/2008) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1029216/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009) Com efeito, é aplicável o CDC ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Nesse sentido: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- DEMANDA POSTULANDO O CUSTEIO DE MATERIAL SOLICITADO POR MÉDICO ESPECIALISTA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (ENDOPRÓTESE DE JOELHO) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. É cediço nesta Corte que "a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado" (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 10.03.2008). Incidência da Súmula 469/STJ. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 187.473/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DIREITO CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURA. LIMITAÇÃO CONTRATUAL/ESTATUTÁRIA AO NÚMERO DE SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. RELAÇÃO DE CONSUMO. NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE. DESINFLUÊNCIA. ABUSIVIDADE DA RESTRIÇÃO. I - "A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado" (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 10/03/2008). II - Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, impende reconhecer, também, a abusividade da cláusula contratual/estatutária que limita a quantidade de sessões anuais de rádio e de quimioterapia cobertas pelo plano. Aplicação, por analogia, da Súmula 302/STJ. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1115588/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)